



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONTRÁRIO Nº 559/2021  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3195/2021  
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: DISPÕE SOBRE A  
PRIORIDADE PARA OCUPAÇÃO DE  
VAGA EM CRECHE PARA FILHOS DE  
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre vereador Marcelo Lessa, que dispõe sobre a prioridade para ocupação de vaga em creche para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com o projeto de lei, o mesmo tem por objetivo garantir às mães vítimas de violência doméstica o direito de reservas em creches do Município de Petrópolis para que essas possam se distanciar de seus agressores, e que seus filhos estejam seguros em novas creches.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido exarado parecer favorável pela nobre Vereadora Gilda Beatriz.

Enviado o Parecer à análise do Vereador Domingos Protetor, em que pese o respeitável e relevante Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Marcelo Lessa, ousa este Vereador apresentar Parecer Divergente, e por via de consequência, desfavorável, o que faz conforme razões abaixo elencadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei em análise tem como objeto garantir prioridade para ocupação de vaga em creche para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Autor da proposição justifica que “O presente projeto de Lei tem como objetivo garantir às mães vítimas de violência doméstica o direito de reservas em creches do Município de Petrópolis-RJ, para que essas possam se distanciar de seus agressores, e que seus filhos estejam seguros em novas creches. Deste modo, a iniciativa visa permitir que os filhos das mulheres vítimas de violência, tenham assegurada a garantia de transferência, matrícula ou colocação em lista de espera nas creches indicadas pela mãe ou responsável legal, visando garantir segurança e preservação da mulher e da criança envolvidas.”

A Constituição Federal prevê em seu artigo 6º o direito social à educação, atribuindo competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II)<sup>1</sup>.

Ocorre que a mesma CRFB/88 prevê princípios basilares e fundamentais que devem ser observados dentro do Estado Democrático de Direito, entre eles o princípio da isonomia e da igualdade. Vejamos:

Em seu artigo 5º, caput, a CRFB/88 dispõe sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a identidade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozarem de tratamento isonômico pela lei.

Através deste princípio são terminantemente proibidas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, possuindo o mesmo o fim de limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

A exemplo de dispositivos que trazem em seu bojo o princípio da igualdade, cita-se: o artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial, o artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos, o artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso, o artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional, o artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista, o artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política, e ainda o artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

Desta feita, o princípio da igualdade atua em especialmente em duas vertentes: perante a lei e na lei. Entende-se por igualdade perante a lei o dever de aplicar o direito no caso concreto. Já a igualdade na lei, compreende-se que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela CRFB/88 opera em dois planos distintos, sendo de um lado perante ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica; e de outro lado na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações, seja por qual razão for.

Em assim sendo, não pode o legislador editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades.

Dentro do direito brasileiro, o princípio da isonomia é o que garante isso, e para que uma legislação seja eficiente para a garantia dos direitos de uma população, ela necessita criar mecanismos que garantam que as particularidades de cada indivíduo serão notadas para a sua aplicação.

O que se verifica do projeto de lei em apreço é que o mesmo garante em seu artigo primeiro privilégio aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica não apenas na transferência em caso de necessidade de mudança de endereço da mãe, mas também na matrícula ou colocação em lista de espera de vagas em creches da rede de ensino no âmbito municipal.

Com o devido respeito, entende este vereador que em situação peculiar de real necessidade de mudança de endereço da mãe, e por via de consequência da criança, e que de fato tenha ocorrido, de modo a garantir a segurança destes, em já estando a criança matriculada, possível é instituir a prioridade na realização de transferência da criança, quando então, não se estará afrontando princípio constitucional, mas sim, nas palavras de Nelson Nery Junior, estar-se-á a observar o princípio da igualdade, que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Contudo, na forma como apresentado o Projeto de lei, o que se constata é a priorização de uns e detrimento de outros, sem nem mesmo levar em consideração o direito de todas as outras crianças, as quais há muito vêm aguardando por uma vaga, sendo que não se pode garantir matrícula em creche, transferência ou mesmo prioridade em espera de vaga à criança exclusivamente por ter sua genitora apresentado a cópia de um registro de ocorrência, sem a devida comprovação de mudança de endereço da mesma.

Outro ponto que não se levou em consideração quando da elaboração no Projeto de Lei é que a maioria das creches municipais já vêm trabalhando no limite máximo das mesmas, havendo uma demanda maior do que a atual capacidade, razão pela qual muitos pais se vêm obrigados a ajuizar demandas perante o Poder Judiciário com o fim de garantir a matrícula de seus filhos que há muito já aguardam na fila de espera. A tramitação do projeto de lei na forma como apresentado, ignora tal situação e gera tratamento desigual.

Diante de todo o exposto, em que pese a importância do proposto pelo nobre Vereador Marcelo Lessa, opina-se DESFAVORALMENTE à tramitação do Projeto de Lei, na medida em que se entende que o mesmo viola princípio constitucional.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 3195/2021, pelas razões já expostas.

Sala das Comissões em 16 de Junho de 2021



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal